



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07758/17

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. Pensão Vitalícia. Legalidade e concessão de registro ao ato.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01073/20

DADOS DO PROCEDIMENTO:

1. Número do Processo: **TC – 07758/17.**
2. Origem: **IMPRESB – Instituto de Previdência do Município de São Bento.**
3. Beneficiário (a): **Francisca Silva Cruz.**
4. Servidor(a): **Adonias Ferreira de Araújo**
 - 4.1 Cargo: **Motorista.**
 - 4.2 Matrícula: **Inexistente**
 - 4.3 Óbito: **15/07/1988**
5. Tipo de Pensão: **Por morte.**
6. Natureza: **Vitalícia.**
7. Data do ato: **18/04/2017.**
8. Data da publicação: **Diário Oficial do Município, em 18/04/2017.**

RELATÓRIO

Após analisar a documentação encartada nos autos, a Unidade Técnica emitiu o relatório inicial de fls. 23/27, constatando a ausência do requerimento do interessado ou de seu representante legal com pedido de concessão de benefício, do ato de provimento, da ficha funcional, do Parecer Jurídico e da memória de cálculo da referida pensão. Além disso, “a portaria de concessão do benefício, fls. 12, deve ser retificada de forma a conter, como fundamentação legal, apenas o §5º do artigo 40 da Constituição Federal. Deve, também, conter o número da matrícula do servidor”.

Defesa apresentada por meio do documento TC. nº 84997/17, explicando que a pensão foi concedida antes da promulgação da atual Constituição e que na época não havia as mesmas exigências quanto as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07758/17

documentações. Argumenta também que a atual gestora assumiu a presidência da autarquia previdenciária no início de 2017.

Em sede de relatório de defesa, às fls 44/49, a Unidade Técnica entendeu que “como IMPRESB apenas foi criado no ano de 1993, ou seja, em data posterior à morte do referido servidor, conclui-se que se trata de benefício assistencial, devendo, portanto, ficar a cargo da administração municipal e não do IMPRESB, e não necessitando, por esse motivo, de registro por parte desta Corte de Contas”.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Especial que, por meio de Parecer nº 103/19, às fls. 52/54, subscrito pelo Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou “pela notificação do gestor responsável, para que, juntamente com o Tesouro Municipal, realize a compensação previdenciária, devendo o tesouro municipal arcar com as despesas de custeio, a fim de regularizar o benefício em análise, remetendo aos autos os atos realizados para posterior registro da pensão por morte”.

Novas defesas encaminhadas (Docs TC, nº 15405/19 e 15681/20), onde o defendente apresenta acórdãos desta Corte entendendo pela legalidade e concessão do benefício em casos semelhantes, bem como o argumento de que “estaria usurpando o Poder Legislativo para atender à sugestão” quanto a compensação previdenciária em que o tesouro municipal assumisse as despesas de custeio.

A auditoria, após análise, às fls. 86/91, acatou os argumentos da defesa e sugeriu a “CONCESSÃO de registro da pensão examinada nos autos do presente feito às fls. 12”.

Os autos retornaram ao Parquet que, por meio de Cota, fls. 94/95, ratificou o Parecer nº 103/19 supramencionado.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram dispensadas.

VOTO DO RELATOR

Considerando os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público de Contas;

Considerando o fato da pensão passou a ser recebida em 1988, antes da promulgação da atual Constituição;

Considerando que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e legalidade;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 07758/17

Considerando que a pensionista encontra-se amparada pela proteção ao idoso, bem como pelos princípios da segurança jurídica e da boa fé, entendo pela continuidade de concessão do benefício ora analisado;

É o voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE-PB

ACORDAM, à unanimidade, os membros da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2a.C/TCE-Pb), na sessão realizada nesta data, em CONSIDERAR LEGAL e CONCEDER REGISTRO ao ato de pensão da Sr.^a Francisca Silva Cruz, consubstanciado na Portaria N.º. 16/2017 IMPRESB.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara.

João Pessoa, 09 de junho de 2020.

Assinado 10 de Junho de 2020 às 09:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Junho de 2020 às 08:50



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 17 de Junho de 2020 às 14:41



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO